

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 048 /2021

CM Vereadores Paulista
Protocolo: 031610
Data/Hora: 15/06/2021 11:00:25
Responsável: ICM

Assunto: Projeto de Lei nº 038/2021

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 038/2021, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Antônio Takashi Sasada, o qual estabelece procedimentos para a celebração de parcerias com iniciativa privada pelos órgãos da Administração municipal.

De acordo com o art. 3º, as parcerias ora previstas serão formalizadas através de “termos de cooperação”, que é a utilizada quando não se envolve a transferência de recursos financeiros por parte da administração, não importando quem fez a proposta: se o ente público ou o privado. Diferentemente de “termo de colaboração” previsto na Lei 13.019/2014, que envolve transferência de recursos financeiros pela Administração Pública a organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público recíprocos.

A proposição se enquadra, quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, por analogia, nos termos dos artigos 14, inciso XI; 70, inciso VIII; 99, inciso I e 183, todos da LOM, c/c art. 200, inciso IV do Regimento Interno e art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

“LOM - Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

XI - autorizar consórcios com outros Municípios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

VIII - celebrar consórcios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;

Art. 99 - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;

Art. 183 - O Município poderá executar serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas, além de termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, bem como através de consórcios com outros municípios, obedecidas as regras da legislação federal aplicável.”

“R.I.- Art. 200 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único – A iniciativa de projetos de lei será:

IV – do Prefeito”

“C.F. - Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”



Por fim, o presente projeto vem acompanhado das minutas necessárias, descritas nos Anexos I, II e III (fls. 13/19).

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 15 de Junho de 2021.



Mario Roberto Piazza
Procurador Jurídico